



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 212

Disponibilização: segunda-feira, 04 de dezembro de 2023

Publicação: terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	69
05ª Zona Eleitoral	69
09ª Zona Eleitoral	72
14ª Zona Eleitoral	73
17ª Zona Eleitoral	75
19ª Zona Eleitoral	76
22ª Zona Eleitoral	94
24ª Zona Eleitoral	95
26ª Zona Eleitoral	96
27ª Zona Eleitoral	99
30ª Zona Eleitoral	105
31ª Zona Eleitoral	106

34ª Zona Eleitoral	107
35ª Zona Eleitoral	110
Índice de Advogados	111
Índice de Partes	113
Índice de Processos	116

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1191/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1462643](#);

E, considerando, sobretudo, o afastamento da servidora Maíra Gama Torres no dia 29/11/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 1133/2023 ([1465358](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR a servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PE, removida para este Regional, matrícula 309R394, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, nos períodos de 27 a 28/11/2023 e de 30 a 19/12/2023, em substituição a LUCIANA ALVES SANTOS, em razão dos afastamentos da titular."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1195/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1469154](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 27/11/2023, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1180/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1469085](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923167, Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, FC-5, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora Orçamentária, Financeira e Contábil, CJ-2, nos dias 28 e 29/11/2023, em substituição a MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade dos substitutos automáticos, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1194/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1469004](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, Assistente I, FC-1, da Seção de Assuntos Jurídicos, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 13 a 29/11/2023, em substituição a MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1198/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1469267](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, nos períodos de 11 a 15/12/2023, 18 a 19/12/2023 e 08 a 12/01/2024, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/12/2023, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : NIVALDA GONCALVES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

INTERESSADA: NIVALDA GONÇALVES

DESPACHO

Considerando que a determinação contida no acórdão ID 11690240 não foi voluntariamente adimplida, considerando o estabelecido no Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para, no prazo de 30 (trinta) dias, ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido (art. 33, V).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 28 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600320-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600320-30.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : LENILSON DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600320-30.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): LENILSON DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Realizada a restrição total de motocicleta Honda/CG 125 FAN ES de titularidade do Executado, por meio do sistema RENAJUD, conforme documento anexo, bem como efetuada a penhora do valor de R\$ 685,57 (seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e transferida a quantia para a conta bancária vinculada a este Tribunal, por meio do sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, DETERMINO a intimação da Exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600081-89.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600081-89.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600081-89.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se a parte representada, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para especificar as questões de fato sobre as quais recairá a produção da prova oral requerida na contestação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando que os demonstrativos avistados nos IDs 11624044 a 11624065 não devem ser considerados por que foram juntados por unidade partidária com anotação suspensa, conforme confirmado na Informação ASCEP 102/2023 (ID 11705030), e sem advogado constituído nos autos;

Considerando que, estando suspensa a anotação do órgão sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), o diretório nacional da agremiação foi intimado para apresentar as contas do órgão estadual (relativas ao exercício financeiro de 2021) e que se manteve inerte (IDs 11632271, 11633083, 11645690 e 11651346);

Considerando a juntada das informações previstas no artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela unidade técnica (Informação 102/2023 - ID 11705029),

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para o oferecimento de parecer no prazo de 5 (cinco) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 30, IV, "C").

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 30 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600092-21.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL
REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

Em consulta ao SGIP, constatou-se que na data da intimação do diretório nacional do PMN (06/11 /2023) ID 11701835 (pág. 26), o órgão estadual do partido tinha vigência válida (extrato anexo).

Assim sendo, considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão diretivo estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Publique-se. Intime-se. Ciência à representante.

Aracaju(SE), em 30 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600383-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600383-21.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : SALATIEL DA ANUNCIACAO FERREIRA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600383-21.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: SALATIEL DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
PROFISSIONAL DE SUPORTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER

ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 01/12/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600383-21.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a requisição de SALATIEL DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA, servidor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe-CREA/SE, ocupante do cargo de Profissional de Suporte Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta, no ID 11701957, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como, avistam-se nos IDs 11705831 11705830, respectivamente, o Diploma de Curso Superior e a certidão de que o requisitando não responde a processo de sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Já no ID 11701954, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) informa que o aludido servidor nunca fora requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11704051, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público federal, SALATIEL DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA, ocupante do cargo de Profissional de Suporte Administrativo no Conselho Regional Engenharia e Agronomia de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11701957, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Profissional de Suporte Administrativo, quais sejam:

"Atender ao público interno e externo por telefone ou pessoalmente, prestando informações e orientações; auxiliar na redação e encaminhamento de ofícios, memorandos e demais expedientes de rotina; auxiliar no recebimento de correspondências, processos e documentos em geral, encaminhando as respectivas áreas para análise e decisão; cumprir as normas e exigências dos programas de Saúde e Segurança do Trabalho; desenvolver outras atividades de nível e complexidade semelhantes, a critério do superior; elaborar Relatório Anual das atividades sob sua responsabilidade, mantendo arquivo mensal das atividades desenvolvidas, com o objetivo de subsidiar os Órgãos Colegiados; operar equipamentos de áudio e vídeo; organizar, controlar e manter arquivados os documentos, assegurando sua rápida localização; prestar apoio à área de atuação, em assuntos de natureza administrativa, executando tarefas em sua área de trabalho; proteger, conservar e manter os bens móveis e imóveis, assegurando o uso normal e o controle dos bens patrimoniais do CREA-SE, sob sua responsabilidade; registrar a entrada e saída de documentos; triar, conferir e distribuir documentos; zelar pela guarda, conservação, manutenção e controle do patrimônio do CREA-SE, que está sob sua responsabilidade, assegurando o bom funcionamento dos mesmos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11705831).

Passo, então, à análise dos critérios necessários ao deferimento da presente requisição, tais como, quantitativo de servidoras e servidores requisitados em relação ao número de eleitoras e eleitores inscritos na Zona Eleitoral, avaliação de necessidades e limite temporal.

As informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 136.967 (cento e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete) eleitoras e eleitores e possui 3 (três) servidores(as) e 1 (um) servidor requisitado ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras e eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.(...)"

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor SALATIEL DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600383-21.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): SALATIEL DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de dezembro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

DECISÃO

Verificando que a executada não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão ID 11637152, no valor total de R\$ 26.760,00, atualizado até novembro/2023, conforme Demonstrativo ID 11703610, defiro o pedido formulado nas petições IDs 11690684 e 11703609 e emito ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos nas petições IDs 11690684 e 11703609.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 28 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: ANA CARLA BISPO CRUZ

DESPACHO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma pequena parte do valor do débito (bloqueio R\$ 1.117,09), feita por meio do sistema Sisbajud ("Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" anexo), intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e ao Procurador Regional Eleitoral, aos documentos anexos a este despacho e à decisão ID 11704912.

Decorrido o prazo acima, sejam os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 11703609.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11704912.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 01 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AILTON FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO

Como não houve o pagamento voluntário da obrigação pecuniária imposta a Ailton Freitas dos Santos, determino, como requerido pela exequente (ID 11682038):

I - o bloqueio de valores existentes em conta bancária e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado, por meio do SISBAJUD, em quantia suficiente para satisfação do crédito da União no montante de R\$ 24.984,05 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais, cinco centavos), correspondente ao valor atualizado da condenação até agosto/2023, com acréscimo de multa (10%) e honorários advocatícios (10%);

II - a pesquisa da existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD, com restrição total, em caso de localização de bem;

III - a imediata inclusão do nome do devedor no cadastro do SERASA, por meio do SERASAJUD, cabendo à exequente informar a esta Justiça o cumprimento da obrigação, a fim de que seja cancelada a inscrição no referido cadastro de inadimplentes.

Aracaju (SE), em 25 de setembro de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600045-47.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-47.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REQUERENTE : JACKSON BARRETO DE LIMA

REQUERENTE : PABLO SANTOS NASCIMENTO

REQUERENTE : SERGIO GAMA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600045-47.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTES: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PABLO SANTOS NASCIMENTO, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(s) REQUERENTES: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 10262

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604 /2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente às Eleições 2020, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Sergipe, e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600419-68.2020.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 30/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600045-47.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de requerimento do órgão regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições 2020, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0600419-68-2020.6.25.0000, deste Colendo Tribunal (ID 11623166).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 11625638).

A unidade técnica apresentou o Parecer Técnico de Verificação nº 18/2023 - SJD/ASCEP (ID 11632985).

Intimado, o partido interessado apresentou manifestação e documentos (ID 11639782).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Pareceres Técnicos de Verificação nºs 382 e 480/2023 (IDs 11678564 e 11690526).

Razões finais do partido requerente de ID 11680930.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11697904).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Consoante relatado, trata-se de requerimento do órgão regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições 2020, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0600419-68-2020.6.25.0000, deste Colendo Tribunal.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico de Verificação nº 480/2023 (ID 11690526): Em cumprimento ao despacho ID 11686003, esta Unidade Técnica, à luz do que estabelece o art. 80, § 2º, III e V, Resolução TSE 23.607/2019, efetuou o exame das alegações e documentação acostadas aos autos pelo interessado, consoante IDs 11680931 a 11680935, para fins de regularização das contas julgadas originalmente como "não prestadas" - Acórdão / ID 11395726 (PCE 0600419-68.2020.6.25.0000).

Preliminarmente, essencial registrar que, conforme se depreende do Parecer Técnico de Verificação 382/2023 (ID 11678564), reiteram-se, integralmente, os conteúdos apontados nos itens "a", "b", "c" e "d" ("d.1") elencados no mencionado Parecer, com exceção dos tópicos "d.2" e "d.3" (integrantes do item "d"), que restaram a comprovação documental.

Dito isso, do exame dos novos elementos apresentados, cabe relatar o que segue:

1 - No que respeita ao subitem "d.2" (Parecer ID 11678564), a grei apensou a Nota Fiscal 202000000000041 - ID..(R\$ 140.625,00), contudo, não foi acompanhada do comprovante de pagamento (CHEQUE/DOC/TED).

2 - Outrossim, para o subitem "d.3", do referido Parecer, foi apresentada a Nota Fiscal 202000000000003 - ID (R\$ 62.000,00), entretanto, permanece ausente o comprovante de pagamento (CHEQUE/DOC/TED).

Não obstante as lacunas atinentes aos comprovantes de pagamento (CHEQUE/DOC/TED), convém considerar que foram identificados, nos extratos eletrônicos (anexos) extraídos do SPCA, débitos ali descritos na conta: 290009/FEFC, nos valores de (R\$ 34.485,00 e R\$ 15.000,00), e na conta: 290041/FEFC, nas quantias de (R\$ 81.510,00 e R\$ 125.625,00), totalizando (R\$ 256.620,00), outrossim, na conta: 290050/FEFC, no valor de (R\$ 62.000,00), cujas contrapartes /beneficiários dizem respeito aos fornecedores/prestadores: SOARES & LOPES ADVOCACIA (CNPJ: 33.863.714/0001-82) e BENITO SOARES CAPACITAÇÕES LTDA (CNPJ: 35.811.952 /0001-70), respectivamente.

Nesse sentido, evidenciou-se que, com base nas informações acima, os citados débitos efetuados nas reportadas contas bancárias no montante de (R\$ 256.620,00 e R\$ 62.000,00), alusivos à transferência efetuada nas contas dos credores, se referem a pagamentos realizados aos supraditos fornecedores/prestadores correspondentes a serviços prestados na campanha eleitoral de 2020.

Logo, feitas essas considerações, compreendem-se sanados/esclarecidos os questionamentos apontados nos itens "d.2" e "d.3" (Parecer ID 11678564).

Ademais, diante dos esclarecimentos e documentação juntados no presente feito, constatou-se a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fonte Vedada ou de Origem Não

Identificada, bem como outras irregularidades de natureza grave (art. 80, § 2º, V, Resolução TSE 23.607/2019).

Por fim, eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11697904):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

[...]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no parecer conclusivo, não foram encontrados dados sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fonte Vedada, de Origem não Identificada, bem como outras irregularidades de natureza grave.

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente às Eleições 2020, é medida que se impõe.

Assim vem se posicionando esta Corte:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. PODEMOS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário.

3. Deferimento do pedido. (grifei)

(RROPCE nº 0600175-37, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 10.08.2023).

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de REGULARIZAÇÃO da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Sergipe, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600419-68.2020.6.25.0000, nos termos do artigo 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600045-47.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTES: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PABLO SANTOS NASCIMENTO, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(s) REQUERENTES: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 10262

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de novembro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AILTON FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO

Realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$ 221,38 (duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) em conta(s) bancária(s) de titularidade do(a) executado(a), como revela o documento em anexo, e sendo o valor obtido insuficiente ao adimplemento total da obrigação, DETERMINO:

I) A intimação do(a) executado(a), através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação;

II) A penhora do montante bloqueado, caso decorrido o prazo assinado sem apresentação de impugnação, a teor do disposto no § 5º do art. 854 do CPC, devendo a quantia ser transferida para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral;

III) O cumprimento do item "II" da decisão proferida ao ID 11689369 (a pesquisa da existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD, com restrição total, em caso de localização de bem);

IV) O imediato cumprimento, pela Secretaria Judiciária, do item "III" da decisão proferida ao ID 11689369 (inclusão do nome do devedor no cadastro do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, cabendo à exequente informar a esta Justiça o eventual cumprimento da obrigação, a fim de que seja devidamente cancelada a inscrição no referido cadastro).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600045-67.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600045-67.2021.6.25.0016

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional - PTN, atual Partido Podemos

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN, Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, atual Partido Podemos, devidamente representado (ID 11704732), em face do Acórdão (ID 11702822), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Em síntese, o recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se a *grei*, apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os prestadores estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do *"ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus"*.

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram a agremiação, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 1º de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6/2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601557-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601557-02.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: SUELY CHAVES BARRETO

Advogados da EMBARGANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que a Embargante pretende uma reapreciação incabível do mérito em via processual inadequada.

4. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 01/12/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Suely Chaves Barreto, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 19.10.2023 - ID 11697651) que desaprovou as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2022 (ID 11701038/11701040).

Alega que "há omissão na respeitável decisão prolatada no que diz respeito ao fato de que, no item 2.2, do parecer conclusivo, em relação à fornecedora Janaína da Paixão Santos, apesar da nota fiscal, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), ter sido emitida, esta fornecedora não prestou serviço para a campanha da embargante", e conforme "se depreende dos documentos em anexo, houve a formalização do distrato do contrato de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral entre a candidata e a fornecedora".

Aduz que, não "obstante a unidade técnica não ter constatado o registro de cancelamento da referida nota fiscal, em outubro de 2022, a fornecedora solicitou o cancelamento do documento à Secretaria Municipal das Finanças do Município de Estância, conforme comprovante em anexo".

Requer o acolhimento dos presentes embargos "para suprimimento da omissão apontada, a fim de que esta Colenda Corte reforme a decisão, no sentido de APROVAR ou APROVAR COM RESSALVAS as contas da embargante".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11702071).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, Suely Chaves Barreto opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 19 de outubro de 2023, por maioria, desaprovou as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2022.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

A Embargante suscitou a existência de omissão:

[.] "há omissão na respeitável decisão prolatada no que diz respeito ao fato de que, no item 2.2, do parecer conclusivo, em relação à fornecedora Janaína da Paixão Santos, apesar da nota fiscal, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), ter sido emitida, esta fornecedora não prestou serviço para a campanha da embargante", e conforme "se depreende dos documentos em anexo, houve a formalização do distrato do contrato de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral entre a candidata e a fornecedora".

[.] não "obstante a unidade técnica não ter constatado o registro de cancelamento da referida nota fiscal, em outubro de 2022, a fornecedora solicitou o cancelamento do documento à Secretaria Municipal das Finanças do Município de Estância, conforme comprovante em anexo".

Entretanto, não assiste razão à Embargante. O Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente:

[.]

Com relação ao item 2.2 do parecer conclusivo, foi identificada divergência entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos.

Acerca desse ponto, a prestadora de contas alegou, em petição de ID 11683003, que os fornecedores PATRÍCIA SANTOS CONCEIÇÃO, CAMILA VALÉRIA DOS SANTOS, JANAÍNA DA PAIXÃO SANTOS, ANA HELENA DE JESUS NASCIMENTO, ANDREIA DE JESUS NASCIMENTO, ESTEFANY DOS SANTOS FAUSTINO, JOÃO VICTOR BEZERRA DOS SANTOS, KAUANE VIEIRA SANTOS, FERNANDES BILA DA SILVA e EDNEIDE MARQUES DA SILVA não prestaram serviços para a candidata.

Não obstante, a unidade técnica constatou que não há registro de cancelamento das notas fiscais referentes às fornecedoras JANAÍNA DA PAIXÃO SANTOS, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e ANDREIA DE JESUS NASCIMENTO, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme demonstram as fls. 3/4 do parecer conclusivo (ID 11690737).

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva. Logo, resta patente a pretensão de reforma da decisão em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que o argumento invocado pela Embargante reflete unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Pelo desprovimento dos embargos opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11702071:

[!]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento [...]

[!]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Por fim, alega a embargante que, não "obstante a unidade técnica não ter constatado o registro de cancelamento da referida nota fiscal, em outubro de 2022, a fornecedora solicitou o cancelamento do documento à Secretaria Municipal das Finanças do Município de Estância, conforme comprovante em anexo".

Conforme entendimento já consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

Nessa ambiência, privilegiando a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os

valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes. (grifei)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravamento interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator Ministro Edson Fachin, DJE de 29 /04/2020)

Portanto, tratando-se de juntada extemporânea, operou-se a preclusão temporal.

Ademais, como bem consignado no parecer ministerial, "foi acostado aos autos apenas "um processo de cancelamento", no qual consta que a embargante deseja "o cancelamento da nota fiscal informada uma vez que, renunciei ao cumprimento do serviço antes mesmo do início da sua execução. O que fez com que tal instrumento perdesse a função". Portanto, efetivamente a nota fiscal não está cancelada".

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovisionamento dos embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601557-02.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: SUELY CHAVES BARRETO

Advogados da EMBARGANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de dezembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601551-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601551-92.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

Advogado da EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. O que se observa, na realidade, é que a Embargante pretende obter a reforma da decisão em via processual inadequada.
4. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 01/12/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Verônica Alves Nascimento Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 09.10.2023 - ID 11694722) que acolheu a impugnação apresentada e desaprovou as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2022 (IDs 11697855/11697862).

Alega que "após a apresentação da referida manifestação e até mesmo após a apresentação do parecer final pelo *Parquet*, a Embargante tomou conhecimento de novas provas, produzidas em processo na qual não é parte, e que muito contribuem para o deslinde da controvérsia sob exame", tratando-se "do depoimento do Sr. José dos Santos Severo, prestado em audiência de instrução do dia 25/09/2023, no bojo da Representação Especial nº 0602104-42.2022.6.25.0000, em trâmite perante este TRE-SE, ajuizada pelo MPE em desfavor da candidata Maria das Graças Souza Garcez (Doc. 01)".

Aduz que o "depoimento do Sr. José Severo, aliado as demais provas que existiam nos autos, são mais do que suficientes para comprovar que o material contratado foi efetivamente confeccionado, fazendo jus ao pagamento da quantia exposta no contrato. O fato de haver a Embargante renunciado não possui o condão por si só configurar malversação das verbas públicas, ante a ausência de previsão legal".

Entende "necessário opor o presente recurso para suprir omissão existente no r. acórdão a fim de que o TRE/SE analise os documentos novos anexados (cuja possibilidade é há muito admitida por esta Corte) e reconheça a regularidade dos gastos eleitorais da Embargante, a fim de dar provimento ao recurso e modificar o pronunciamento judicial para aprovar com ressalvas as contas sob análise".

Requer o "provimento dos embargos de declaração opostos, dando-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a omissão existente no r. acórdão embargado, a fim de que sejam supridos os pontos aqui ventilados, reconhecendo a regularidade do gasto de campanha referente a contratação da empresa JSS Comunicação Visual, julgando improcedente a impugnação ofertada pelo MPE, e julgando aprovadas com ressalvas as contas de campanha da Embargante, nos termos do parecer conclusivo da ASCEP".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11700021).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, Verônica Alves Nascimento Santos opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 9 de outubro de 2023, acolheu a impugnação apresentada e desaprovou as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2022

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

A Embargante sustentou a existência de omissão:

[...] "após a apresentação da referida manifestação e até mesmo após a apresentação do parecer final pelo *Parquet*, a Embargante tomou conhecimento de novas provas, produzidas em processo na qual não é parte, e que muito contribuem para o deslinde da controvérsia sob exame", tratando-se "do depoimento do Sr. José dos Santos Severo, prestado em audiência de instrução do dia 25/09/2023, no bojo da Representação Especial nº 0602104-42.2022.6.25.0000, em trâmite perante este TRE-SE, ajuizada pelo MPE em desfavor da candidata Maria das Graças Souza Garcez (Doc. 01)".

[...] o "depoimento do Sr. José Severo, aliado as demais provas que existiam nos autos, são mais do que suficientes para comprovar que o material contratado foi efetivamente confeccionado, fazendo jus ao pagamento da quantia exposta no contrato. O fato de haver a Embargante renunciado não possui o condão por si só configurar malversação das verbas públicas, ante a ausência de previsão legal".

[...] "necessário opor o presente recurso para suprir omissão existente no r. acórdão a fim de que o TRE/SE analise os documentos novos anexados (cuja possibilidade é há muito admitida por esta Corte) e reconheça a regularidade dos gastos eleitorais da Embargante, a fim de dar provimento ao recurso e modificar o pronunciamento judicial para aprovar com ressalvas as contas sob análise".

Entretanto, no Acórdão se tratou do assunto de forma esboçada e coerente:

[...]

Alega a prestadora que "comprovou satisfatoriamente a regularidade dos seus gastos eleitorais, inclusive aquele contratado junto ao fornecedor JSS Comunicações - que cumpriu com o objeto contratual e confeccionado o seu material gráfico de campanha -, inexistindo indício mínimo de irregularidade".

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Transcrevo trechos do bem pontuado parecer de ID 11674457:

O contrato foi firmado em 26/08, uma sexta-feira, exatamente o dia em que a candidata recebeu os recursos do FEFC. E após a "celebração" do contrato, passaram-se apenas 4 dias úteis até a renúncia da candidata. Já o pagamento, a despeito da nota fiscal ter sido emitida no dia 01/09/2023, apenas veio a ocorrer em 12/09/2023 (primeiro dia de pagamentos realizados pela prestadora).

Ocorre, entretanto, que ainda que se tenha por possível a "esquisita e coincidente" contratação, e pelo registro da Seção de Pesquisa e Análise do MPF/SE (SEPAD), na gráfica em questão apenas foram encontradas impressoras para plotagem, inexistindo equipamento para impressão de santinhos, cujo maquinário é a impressora denominada *of set*.

[...]

Portanto, sequer a empresa tinha equipamento para imprimir o material que a candidata afirma que adquiriu da contratada.

[...]

Vê-se, portanto, que do gasto de R\$ 43.920,00 com a JJ COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI, e mesmo sem que se possa visualizar os dados essenciais que pudessem dar algum tipo de credibilidade ao material de propaganda apresentado, apenas R\$ 2.225,00 seriam destinados à confecção de santinho e R\$ 7.500,00 com adesivo bola.

Quanto à prova da entrega dos demais materiais (no valor de R\$ 34.195,00), não há qualquer elemento que a confirme, em nítido ferimento ao disposto no art. 44, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[...]

O fato é que, ainda que absurdamente se tenha como correta a contratação, questiona-se: a candidata teria desembolsado do seu patrimônio R\$ 43.920,00, para fornecer "materiais para atender a todas (sic) a campanha das eleições 2022 do candidato", para, no mesmo dia da realização do pagamento, renunciar à sua candidatura???? Jogaria tamanho valor literalmente "no lixo" acaso não se tratasse de verba pública???

Na verdade, a estranha "aquisição" só se justifica porque i. ou o material foi destinado a candidato (s) diverso(s); ou ii. gastou-se, sabe-se lá por qual razão, verba pública despreocupada e despreziosamente, situação que não teria ocorrido acaso o dinheiro tivesse saído do patrimônio da prestadora.

Seja como for, é verba pública e, além do destino certo (campanha eleitoral), o seu gasto deve estar amparado nos princípios da eficácia (medida do alcance de resultados) e da eficiência (medida da utilização dos recursos nesse processo), ambos claramente malversados

Por fim, é de se notar que a aquisição em apreço ocorreu para fornecer "materiais para atender a todas (sic) a campanha das eleições 2022 do candidato", ou seja (e corrigindo o português), a contratação seria atender a toda a campanha eleitoral de 2022, situação que logicamente não ocorreu porque a prestadora renunciou já no início.

Assim sendo, ao contrário da alegação da prestadora, existem fortes indícios de irregularidade, consoante demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, sendo inquestionável a malversação de verba pública, sendo tal valor significativo e não representou numerário extremamente módico, conforme afirmada pela interessada.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva. Logo, resta patente a pretensão de reforma da decisão em via recursal inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado do julgamento. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito.

Pelo desprovimento dos embargos opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11700021:

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento [...]

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601551-92.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

Advogado da EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de dezembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602009-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602009-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602009-12.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados dos INTERESSADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS FORMAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Consistem em falhas formais, que não comprometem a regularidade da escrituração contábil de campanha, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, bem assim dos relatórios financeiros ou mesmo a omissão na entrega da prestação de contas parcial, desde que, como ocorreu na hipótese, todas as receitas e despesas tenham sido escrituradas nos demonstrativos contábeis entregues ao final do pleito.

2. Não enseja a desaprovação das contas a ausência abertura de conta bancária destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário quando o partido político sequer poderia receber essa verba pública, por terem sido declaradas não prestadas suas contas relativas às Eleições de 2012.

3. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602009-12.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

O partido CIDADANIA, Diretório Regional de Sergipe, submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publicado edital para ciência das contas, não houve impugnação, conforme consta na certidão ID 11624319.

Intimada acerca do relatório preliminar de exame das contas ID 11658946, a agremiação partidária apresentou manifestação ID 11661266.

Em parecer técnico conclusivo ID 11689316, a seção contábil deste TRE indicou a existência de impropriedades e irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas, além disso, apontou fatos novos, sobre os quais houve manifestação do partido interessado, através da petição ID 11691702.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, sem determinação de devolução ao erário de verba do FEFC (ID 11696177).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas do partido CIDADANIA, Diretório Regional de Sergipe, alusiva ao pleito eleitoral de 2022.

Concluído o exame das presentes contas de campanha, a seção de análise de contas eleitorais e partidárias deste TRE emitiu o parecer técnico ID 11689316, do qual nos interessa, nesse momento, o seguinte trecho:

(...)

Com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista as impropriedades descritas nos itens "1.1.1; 1.1.2; 1.1.3. a e 2.1" e da irregularidade registrada no item "1.2. a", infere-se como comprometida a confiabilidade das contas prestadas, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, respeitante à ocorrência integrante do tópico "3." deste Parecer a qual foi conhecida somente após reanálise da prestação de contas sub examine, assim, a referida ocorrência caracteriza fatos novos, por conseguinte, recomenda-se que os autos sejam baixados em diligência, haja vista que o prestador de contas necessita ser informado sobre tais. (grifos originais)

Antes de apreciar os itens relativos às impropriedades e irregularidades verificadas pela seção contábil, convém tratar do tópico 3, no qual foi consignado que, conquanto "legalmente impedido de receber Fundo Público dada a inadimplência quanto ao dever de prestar contas da campanha eleitoral de 2012, do PPS (atual CIDADANIA)", esse partido político recebeu no pleito eleitoral de 2022 "recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 218.064,00 (duzentos e dezoito mil e sessenta e quatro reais)".

A respeito do assunto, a agremiação partidária "ressalta que o repasse de recursos é feito pelo Diretório Nacional dos partidos políticos, de modo que eventual irregularidade deve ser apreciada na prestação de contas do órgão nacional" (ID 11691702).

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral registra que "uma vez que o partido decida receber verbas públicas, obrigatoriamente [ele] precisará observar o regramento atual que, no caso, veda o recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha acaso a agremiação esteja em situação de inadimplência, decorrente do julgamento da prestação de contas não prestada" (ID 11696177).

Pois bem, embora a alínea *a* do inc. II do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que atualmente trata da prestação de contas de campanha, estabeleça que a não prestação de contas acarreta à agremiação, entre outras consequências, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), faz-se necessário salientar que, no tocante às contas do pleito eleitoral de 2012, situação aqui mencionada, por ainda não existir financiamento público de campanha naquela época, a não prestação de contas implicava no impedimento ao recebimento apenas de verbas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação de inadimplência. É o que consta no art. 53, inc. II, da Resolução TSE nº 23.376/2012, *verbis*:

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

(...)

II - ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 51 desta resolução.(grifei)

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso II deste artigo aplica-se exclusivamente à esfera partidária a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Destaco que situação semelhante foi apreciada por este TRE no julgamento da PCA nº 0600193-97.2019.6.25.0000, da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, DJe 17.11.2022, como se vê no seguinte excerto do acórdão:

(...)

Imperioso enfatizar, todavia, que não se vislumbra impedimento algum quanto ao recebimento pela direção estadual do PSOL de recursos do FEFC em 2018, período em que lhe foi repassado o montante de R\$ 106.168,01 (cento e seis mil, cento e sessenta e oito reais e um centavo). Isto porque o julgamento como não prestadas das contas de 2014 e 2016 não tinha como consequência a suspensão do recebimento da reportada verba pública, mas tão somente do Fundo Partidário, o que não poderia ser diferente, porquanto o FEFC somente foi instituído pela Lei nº 13.487 de 06 de outubro de 2017.

(...)

Portanto, o fato de o órgão de direção regional do partido CIDADANIA ter recebido recursos do FEFC nas Eleições 2022, a despeito da declaração de contas não prestadas no pleito eleitoral de 2012, não constitui irregularidade.

Dito isso, passo à verificação das supostas falhas existentes na escrituração contábil *sub examine*, conforme consignado no parecer técnico.

Quanto aos itens 1.1.1. - intempestividade na entrega de Relatório Financeiro de Campanha, 1.1.2. - omissão na entrega de prestação de contas parcial, 1.1.3.a - intempestividade na entrega da prestação de contas final e 2.1. - gastos eleitorais omitidos na prestação de contas parcial, mas registrados na prestação de contas final, este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que tais impropriedades, por não representarem óbice ao exame da escrituração contábil de campanha, não conduzem a um juízo de reprovabilidade das contas.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. EXTEMPORÂNEA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A entrega intempestiva da prestação de contas, bem como dos relatórios financeiros ou mesmo a omissão de gasto na prestação de contas parcial, mas registrado nas contas finais, não obstam a aprovação das contas com ressalvas por consistirem em falhas que não lhes comprometem a regularidade. 2. Prestação de contas aprovada com ressalva.(grifei)

(TRE-SE - PCE: 0601611-65.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 04/08/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. REGULARIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas. 2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE. 3. Aprovação das contas, com ressalvas.

(TRE-SE - PCE: 0601347-48.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE, Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe 04/08/2023)

Por fim, no item 1.2.a, a seção de análise de contas aponta como irregularidade a ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário.

Conforme se observa no documento ID 11601103, para o pleito eleitoral de 2022, a agremiação partidária interessada abriu somente as contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (verba de natureza privada) e recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, informação que está em consonância com os extratos eletrônicos fornecidos por instituição financeira e inseridos no SPCE-WEB (Sistema de Prestação de Contas Eleitoral), mantido por esta Justiça.

Ocorre que, não obstante a omissão quanto à abertura da referida conta bancária, tal fato não consiste em irregularidade, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, as contas bancárias específicas destinadas à movimentação de verba do Fundo Partidário e do FEFC devem ser abertas na hipótese de ocorrer recebimento desses recursos públicos. E, no

caso concreto, consoante consignado no parecer técnico, o Diretório Regional do CIDADANIA encontra-se impedido de receber recursos do Fundo Partidário em decorrência de terem sido declaradas não prestadas suas contas das Eleições 2012.

O aludido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096 /1995 .

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas. Impõe-se, portanto, a aprovação das contas com ressalvas, na linha da jurisprudência dominante deste Tribunal.

Do exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do partido CIDADANIA, Diretório Regional de Sergipe, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602009-12.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados dos INTERESSADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600054-94.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600054-94.2023.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

ASSISTENTE : ALLISSON LIMA BONFIM

ASSISTENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

ASSISTENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ASSISTENTE : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

ASSISTENTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SUELI DE JESUS REIS

ADVOGADO : ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (4855/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600054-94.2023.6.25.0004 - Arauá - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

ASSISTENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE, JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

RECORRENTE: SUELI DE JESUS REIS

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS - OAB/SE 4855
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO ELEITORAL. EX-TESOUREIRA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Constatada a ausência de vigência do órgão partidário municipal, o órgão estadual do partido foi devidamente intimado acerca da omissão quanto à prestação de contas e ficou-se inerte, restando nos autos apenas justificativas apresentadas pela ex-tesoureira da agremiação na esfera municipal durante o exercício de 2022.

2. Nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução nº 23.604/2019, na hipótese de extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

3. Revela-se clara a interposição de recurso por pessoa carecedora de legitimidade recursal, porquanto, embora sendo contas de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2022, o recurso eleitoral não foi interposto pelo grêmio partidário, mas sim em nome de ex-tesoureira da agremiação, que nem mesmo pode ser qualificada como terceira prejudicada, tendo em vista que, no âmbito eleitoral, nenhum efeito da sentença recorrida incidirá sobre ela, a teor do disposto no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. As sanções cabíveis em sede de processo de prestação de contas de partido político são impostas somente ao partido político, devendo eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes ocorrer somente em processo apartado, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme expressa disposição contida no art. 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não sendo o caso do presente feito.

5. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju (SE), 30/11/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-94.2023.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por SUELI DE JESUS REIS em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, que declarou NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARAUÁ/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nas razões recursais, ID 11693357, a recorrente alega que "a agremiação partidária se encontra inativa no município, sem qualquer representatividade, remanescendo apenas os interessados locais em virtude da sua constituição à época, sem mais qualquer ligação com a Comissão Provisória Estadual, quiçá com o Diretório Nacional".

Aduz, outrossim, que "não lhe foi viabilizado o acesso ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em que pese as inúmeras tentativas de contato com a Comissão Provisória Estadual sem sucesso, razão pela qual, ficou impossibilitada de realizar a prestação de contas no momento oportuno e no SPCA".

Requer, ao final, diante da declaração expressa de não ter havido movimentação financeira no exercício de 2022, bem como em razão da comprovação por meio de extratos bancários juntados aos autos, a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo para "dispensar o Partido Solidariedade Comissão Provisória do Diretório Municipal em Arauá referente a prestação de contas do exercício 2022".

Subsidiariamente, requer "a dispensa da prestação de contas em relação a recorrente, Sueli de Jesus Reis, então tesoureira e do seu então presidente José Natanael de Jesus Rocha em razão da absoluta impossibilidade em prestar contas, por não ter acesso ao SIPAC (Sistema de Prestação de Contas) da Justiça Eleitoral, ou ainda, abertura de cadastro no sistema para que possam fazê-lo".

Contrarrazões oferecidas pelo Representante do Ministério Público Eleitoral na 4ª ZE/SE ao ID 11693359, que requereu a total improcedência do recurso eleitoral, com a manutenção da sentença fustigada, em razão da omissão do órgão partidário quanto à entrega das contas, embora regularmente intimado (esfera partidária imediatamente superior).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe emitiu parecer ao ID 11695824 pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso em razão da ausência da apresentação pelo partido político dos documentos exigidos pela legislação.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-94.2023.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Como já relatado, trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por SUELI DE JESUS REIS em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, que declarou NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARAUÁ /SE, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

Reproduzo, a seguir, a sentença guerreada em suas integrais disposições:

"Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE ARAUÁ/SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(.)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE nº 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE ARAUÁ/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos."

(Sentença, ID 11693352)

Pois bem. Da análise do *decisum*, infere-se que as contas foram declaradas não prestadas em razão da omissão da agremiação quanto à entrega das contas, permanecendo inerte mesmo após regularmente intimada, por meio de seus responsáveis, na forma prevista no art. 30, I, "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Com efeito, o exame dos autos revela que o juízo de piso procedeu corretamente quando, ao verificar a ausência de vigência do órgão de direção partidária municipal, determinou a intimação do órgão estadual, nas pessoas de seus responsáveis, para fins de saneamento da omissão no dever de prestação de contas pelo órgão municipal.

Ocorre que, embora tenha sido regularmente intimado (ID 11693330), o órgão estadual do partido Solidariedade quedou-se inerte, havendo nos autos apenas manifestação da Sra. SUELI DE JESUS REIS, ora recorrente, ex-tesoureira da agremiação na esfera municipal durante o exercício de 2022.

Nesse pervagar, embora a recorrente tenha peticionado (intempestivamente) ao ID 11693337, trazendo ao juízo *a quo* as justificativas relativas à impossibilidade fática de apresentar as contas referentes ao período em que atuou como Tesoureira da referida agremiação na esfera municipal, uma vez que o órgão encontra-se inativo e o Diretório Estadual não mais lhe permite acesso ao sistema SPCA, entendo que são estas mesmas razões que impedem o conhecimento do presente recurso. Explico.

É cediço que a Resolução TSE nº 23.604/2019 determina a obrigatoriedade de cientificação da omissão da prestação de contas ao(a) presidente e tesoureiro(a) que desempenharam estas funções no exercício financeiro objeto das contas em espeque.

Contudo, nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da indigitada Resolução, na hipótese de extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Portanto, cabia ao Diretório Estadual do Partido Solidariedade (SD), diante da ausência de vigência do órgão municipal, a responsabilidade pela prestação das contas, carecendo de legitimidade a Sra. SUELI DE JESUS REIS para o fazê-lo.

Dessa forma, embora o recurso tenha sido interposto tempestivamente, verifica-se a ausência de legitimidade da recorrente, pressuposto de admissibilidade imputável à parte sucumbente, ao Ministério Público Eleitoral e ao terceiro prejudicado pelos efeitos da sentença, como dispõe o art. 996, caput, do CPC, *verbis*: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".

Na hipótese, constata-se que, inobstante devidamente intimado através de seus atuais e legítimos representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado, em sua esfera estadual, não apresentou as informações atinentes à prestação de contas do órgão municipal de Arauá/SE, relativamente ao exercício de 2022, restando inviabilizada a análise da documentação apresentada por pessoa física que não mais ocupa cargo de direção executiva na agremiação.

Nesse particular, destaco o seguinte julgado deste TRE:

"ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE MÍDIA ELETRÔNICA. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou mídia eletrônica com informações atinentes à prestação de contas, sem as quais resta

inviabilizada a análise da escrituração contábil partidária por esta Justiça, sequer apresentando também instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.

2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria. Ademais, a não apresentação da mídia eletrônica pelo prestador de contas também constitui motivo suficiente para, por si só, ensejar o julgamento das contas como não prestadas, como dispõe o § 4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Todavia, embora sendo contas de partido político, relativas ao pleito eleitoral de 2020, o recurso eleitoral não foi interposto pelo grêmio partidário, mas sim em nome de ERALDO PAIXÃO DOS SANTOS SILVA, tesoureiro da agremiação, que nem mesmo pode ser qualificado como terceiro prejudicado, porquanto, no âmbito eleitoral, nenhum efeito da sentença recorrida incidirá sobre ele, a teor do disposto no art. 80, inc. II, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral nº 060060194, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 22/03/2022, Página 32-35)

(Sem grifos no original)"

Assim, forçoso é concluir pelo acerto da sentença recorrida ao declarar como não prestadas as contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Solidariedade em Arauá/SE.

E, em relação ao presente recurso, revela-se clara a sua interposição por pessoa carecedora de legitimidade recursal, porquanto, embora sendo contas de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2022, o recurso eleitoral não foi interposto pelo grêmio partidário, mas sim em nome de SUELI DE JESUS REIS, ex-tesoureira da agremiação, que nem mesmo pode ser qualificada como terceira prejudicada, tendo em vista que, no âmbito eleitoral, nenhum efeito da sentença recorrida incidirá sobre ela, a teor do disposto no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nessa ordem de ideias, as sanções cabíveis em sede de processo de prestação de contas de partido político são impostas somente ao partido político, devendo eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes ocorrer somente em processo apartado, no qual ser-lhe-ão assegurados o contraditório e a ampla defesa, não sendo o caso do presente feito, conforme expressa disposição contida no art. 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes."

(Sem grifos no original)

Desse modo, em face das considerações aduzidas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso eleitoral *sub examine*, em razão da ausência de legitimidade da recorrente, *ex vi* do artigo 996 do Código de Processo Civil.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600054-94.2023.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

ASSISTENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE, JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

RECORRENTE: SUELI DE JESUS REIS

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS - OAB/SE4855

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de novembro de 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0601976-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601976-22.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0601976-22.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REQUERENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados dos REQUERENTES: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A sanção de perda do direito de recebimento do Fundo Partidário não obsta o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando as decisões que a impuseram não a estenderam a esse último fundo.

2. Na espécie, a análise da unidade técnica apontou o saneamento das irregularidades apontadas; impondo-se, assim, o reconhecimento da regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

3. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário e do FEFC, suspensos pela decisão adotada nos autos da PC 0600220-12-2021.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 30/11/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601976-22.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), buscando a regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2020, julgadas não prestadas nos autos da PC 0600220-12-2021.6.25.0000 (ID 11531527).

Após a emissão do parecer ASCEP 364/2023 (ID 11678031), o partido trouxe documentos (ID 11685471 e anexos) e a unidade técnica emitiu parecer informando que as irregularidades foram sanadas, bem como a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada ou provenientes de fonte vedada ou do Fundo Partidário (ID 11696598).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela consideração da "prestação de contas" para efeito de regularização no cadastro eleitoral e pelo afastamento das sanções impostas quando do julgamento da prestação de contas (ID 11700870).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2020 (ID 11531527).

As contas referentes àquele exercício foram julgadas "não prestadas" por meio de acórdão proferido nos autos da PC 0600220-12.2021.6.25.0000.

Na espécie, depois do exame de toda documentação apresentada (IDs 11531528, 11531549, 11531558, 11531705, 11531708, 11531711, 11591066 e 11685471, e respectivos anexos), a unidade técnica deste regional assim se manifestou (Parecer ASCEP 552/2023 - ID 11696598):

Dito isso, do resultado do exame, cabe relatar o seguinte:

1. Quanto ao subitem "I.1" (tópico I do aludido Parecer), consideram-se superadas as pendências ali referidas, uma vez que as peças faltantes foram apensadas no presente feito (IDs 11685473 a 11685482);

2. No que se refere ao subitem "II.1" (item II do sobredito Parecer), que trata do exame técnico, com o intuito de observância do prescrito no artigo 58, § 1º, inciso V, alínea "b", da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

2.1. Tal como informado no referido subitem "II.1", a inexistência de recebimento de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Ademais, no exercício financeiro de 2020, a agremiação auferiu receitas de recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), na monta de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais). Contudo, o exame técnico consignou que o partido estava inadimplente quanto ao dever de prestar contas em diversos Exercícios Financeiros e Eleições (dados constantes do ID 11678035), condição que o torna legalmente inapto ao recebimento de verbas de recursos públicos (art. 47, Resolução TSE 23.604/2019).

Nesse sentido, respeitante à eventual devolução dos recursos públicos recebidos (R\$ 610.000.00 / FEFC), aplicados irregularmente, fora tratada nos autos da prestação de contas das Eleições de 2020 (PCE 0600412-76.2020.6.25.0000).

Por fim, reitera-se que, no exercício financeiro de 2020, a grei não fora beneficiada com repasse de cotas do Fundo Partidário.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

Como se vê, as irregularidades relativas aos itens acima indicados foram todas regularizadas.

No referido relatório a ASCEP registrou a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada ou oriundos de fonte vedada.

Verifica-se, também, que a agremiação juntou a documentação necessária, cuja análise permite afastar o status de "contas não prestadas", com fulcro na legislação então vigente.

Quanto à alegada percepção de recursos públicos no ano de 2020, pesquisa feita no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) não evidenciou a existência de decisões anteriores vedando o recebimento de recursos do FEFC.

Superada a única ocorrência registrada no parecer final da unidade técnica (recebimento de verbas do FEFC em 2020), conclui-se que, caso se tratasse de análise da prestação de contas do partido, ela mereceria ser aprovada.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2020, do Partido Democrático Trabalhista (PDT), e para afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, estabelecida nos autos do processo PC 0600220-12.2021.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

Incumbe à SJD providenciar a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral (a exemplo de Sanções, SGIP e SICO), se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0601976-22.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DEFERIR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DO PARTIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de novembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600029-06.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600029-06.2023.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

EMBARGANTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600029-06.2023.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

EMBARGADO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do(a) EMBARGADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES 2020. DECISÃO. JUÍZO DE 1º GRAU. AIRC MANEJADA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA INELEGIBILIDADE ORA SUSCITADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSENTE QUALQUER CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. A QUESTÃO DA INELEGIBILIDADE ENCONTRA-SE PRECLUSA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos presentes aclaratórios, ROBSON CARDOSO alega ter havido contradição no acórdão impugnado, porquanto a representação originária consiste numa Ação Declaratória de Inelegibilidade do reclamado, enquanto o decisum embargado remete à Impugnação ao Registro de Candidatura.

2. Sucede que a inelegibilidade ora trazida à tona diz respeito a um fato ocorrido antes mesmo do Requerimento do Registro de Candidatura, o qual deveria ter sido suscitado à época da Impugnação do Registro e assim não foi procedido. Portanto, a matéria ora questionada se encontra sob o efeito da preclusão, não havendo em se falar em revisão de julgado atinente ao registro de candidatura das eleições de 2020.

3. Sendo assim, ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo, não havendo omissão ou contradição quanto a este tópico no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido pelo Colegiado, qualquer defeito.

4. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

Aracaju(SE), 30/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600029-06.2023.6.25.0029

RELATÓRIO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JUNIOR em face do Acórdão desta Corte (id 11696271) que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES 2020. DECISÃO. JUÍZO DE 1º GRAU. AIRC MANEJADA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA INELEGIBILIDADE ORA SUSCITADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Na situação dos autos, o recorrente alega que, no ano eleitoral de 2020, o registro da candidatura do então candidato a prefeito DIOGO MENEZES MACHADO, bem como a sua diplomação ao cargo de prefeito do município de Carira, decorreram de erro da Justiça Eleitoral, já que se encontrava inelegível em decorrência de condenação em ação de improbidade administrativa.

2. Em desfavor do citado candidato, fora proposta uma AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura), ofertada pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Carira, a qual fora julgada improcedente, além do que, em face da supracitada sentença, não fora interposto Recurso Eleitoral, tendo a referida decisão transitada em julgado no dia 20/10/2020.

3. Sucede que a inelegibilidade ora trazida à tona diz respeito a um fato ocorrido antes mesmo do Requerimento do Registro de Candidatura, o qual deveria ter sido suscitado à época da Impugnação do Registro e assim não foi procedido.

4. Portanto, a matéria ora questionada se encontra sob o efeito da preclusão, não havendo em se falar em revisão de julgado atinente ao registro de candidatura das eleições de 2020.

5. Não conhecimento do recurso interposto.

Alega o embargante que haveria "CONTRADIÇÃO ENTRE O RECURSO INTERPOSTO E O ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTA O PRESENTE RECURSO", uma vez que o "pleito requer TÃO SOMENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DA INELEGIBILIDADE DO RECLAMADO, não restando como objeto a IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, o qual fora alvo do NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO".

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovidimento dos embargos (id 11699121).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600029-06.2023.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR em face do Acórdão desta Corte (id 11696271) que não conheceu do recurso interposto pelo ora embargante, em que se pretendia declarar a inelegibilidade do prefeito eleito do município de Carira /SE, nas eleições de 2020.

Nos presentes aclaratórios, ROBSON CARDOSO alega ter havido contradição no acórdão impugnado, porquanto a representação originária consiste numa Ação Declaratória de Inelegibilidade do reclamado, enquanto o decisum embargado remete à Impugnação ao Registro de Candidatura.

Pois bem.

Não obstante, ausente qualquer contradição, obscuridade e ou omissão quanto à análise da matéria ora suscitada, mormente porquanto a questão foi tratada com precisão por este Pleno em sessão do dia 10/10/2023, senão vejamos:

"(...) "Ocorre que, em desfavor do citado candidato, fora proposta uma AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura), ofertada pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS, do Município de Carira, que fora julgada improcedente, além do que, em face da supracitada sentença, não fora interposto Recurso Eleitoral, tendo a referida decisão transitada em julgado no dia 20/10/2020, conforme certidão avistada no id.11684379.

Sucede que a inelegibilidade ora trazida à tona diz respeito a um fato ocorrido antes mesmo do Requerimento do Registro de Candidatura do aludido Prefeito, arguição que deveria ter sido suscitada à época da Impugnação do Registro de Candidatura e não o foi.

Sendo assim, a matéria ora questionada se encontra sob o efeito da preclusão, não havendo em se falar em revisão de julgado atinente ao registro de candidatura das eleições de 2020.

Nesse sentido, inclusive, é a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[¿] Na situação dos autos, o recorrente narra uma inelegibilidade infraconstitucional antecedente ao Requerimento de Registro de Candidatura - RRC -, situação que não pode ser atacada nem por RCED e muito menos pela nomeada, e sem previsão legal, reclamação eleitoral, ainda sob o argumento de que a decisão que julgou a ação civil pública "fora exarada pela corte estadual em 29 /07/2019, o que, de acordo com a Lei complementar 135/2010 (Ficha Limpa), art. 2ª,I, o reclamado, seria portanto INELEGÍVEL ao tempo da eleição, o que incorreu em ERRO do poder judiciário eleitoral em homologar sua candidatura".

O FATO É QUE, EM SE TRATANDO DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL ANTECEDENTE AO RRC, E UMA VEZ DEFERIDO ESTE, NADA MAIS PODE SER FEITO, NEM MESMO PELO PREVISTO RCED E MUITO MENOS PELA INEXISTENTE RECLAMAÇÃO ELEITORAL.

Ademais, permitir o manejo de reclamação eleitoral seria ferir o prazo legal de três dias previsto no art. 262, §3º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para o ingresso de RCED.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não conhecimento do presente recurso. [...]".

Como se vê, inexistente omissão e/ou contradição quanto a este tópico no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, qualquer defeito.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[¿] Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

(i)

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

(i)

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. [...]”

Como visto, acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausente, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600029-06.2023.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

EMBARGANTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

EMBARGADO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do(a) EMBARGADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de novembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601474-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601474-83.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - SE7387

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FEFC. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA SEFAZ/SE REGULARES E VÁLIDAS. GASTOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE TIRAGENS E DO CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA EM UM DOS MATERIAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL. MERA RESSALVA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na forma do art. 60, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 a apresentação do documento fiscal é a regra para a comprovação de gastos que somente pode ser substituída por recibo, nos casos em que a legislação pertinente dispense a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal

2. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo ou por qualquer outro documento regular apto a demonstrar a licitude da prova (art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). A apresentação das notas fiscais regulares e válidas em nome da empresa fornecedora satisfaz a exigência legal de comprovação dos gastos.

3. A impropriedade remanescente - item 1.1 do parecer conclusivo - diz respeito ao fato de que, do material fornecido pela empresa KONNTE, não constava a quantidade de tiragem nem o CNPJ do fornecedor em uma primeira imagem (Perfurado NF 2022/188), ou seja, um vício meramente formal que não compromete a lisura das contas em análise.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 30/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

JOSÉ JORGE BATISTA DOS SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimento do(a) candidato (ID 11.619.425), tendo o(a) candidato(a) apresentado manifestação acompanhada de documentos (ID 11.622.766/11.622.383).

A equipe contábil então apresentou parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 11.689.300).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a alegação de que a empresa fornecedora do material publicitário nesta prestação de contas

está sofrendo uma investigação "nos autos da representação nº 0602103-57.2022.6.25.0000, estando o feito em fase de alegações finais (...)" (ID 11.691.596).

Requerimento indeferido (ID 11.692.010).

Intimado a se manifestar acerca das alegações do MPE, o candidato alega (id.11.696.977) que "cumpru todas as formalidades exigidas pela lei, juntando aos autos o Material descritos nas Notas Fiscais; 2022/188, 2022/215, 2022/236 e 2022/245 (ANEXO I), o Comprovante de recebimento de material impresso (ANEXO II) e o Contrato de prestação de serviços. (ANEXO III), ou seja, desde os documentos fiscais idôneos e comprovação bancária."

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), em manifestação avistada no id.11696198, reitera os argumentos da ausência de idoneidade da empresa fornecedora do material gráfico da presente campanha, no caso, a KONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e, ao final, pugna pela desaprovação das contas, com a devolução de R\$ 28.102,91 (vinte oito mil, cento e dois reais e noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado. É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral narra que a campanha em questão efetuou despesas com a empresa KONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda, a qual, segundo o órgão ministerial, possui irregularidades graves, sequer havendo certeza do seu funcionamento, sede e proprietários.

Alega o Parquet que "ingressou com uma representação (Proc. nº 0602103- 57.2022.6.25.0000 - deixa de juntar cópia porque os autos são sigilosos em virtude de quebras bancárias, as quais, por tal razão, não serão retratadas na presente peça), tendo em vista que, em diligência realizada por servidores do MPF, não haviam sido encontradas algumas empresas contratadas pelos representados para a campanha eleitoral de 2022, dentre as quais a KONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA."

Alegou que, ao realizar uma diligência in loco na citada empresa, "não foi acompanhado pelo único sócio da KONTE, o Senhor WESLEY ALAN DE JESUS SOUZA (CPF 803.467.125-53), indicando, portanto, que este não passa de um simples laranja."

Aduziu, ainda, que o prestador de contas apresentou o contrato de fornecimento de material com a KONTE, "no qual é perceptível que não foi firmado por WESLEY ALAN".

Asseverou que, após inspeção judicial, com o endereço fornecido pelo advogado do representado na aludida ação, o servidor responsável pela diligência concluiu que, ao "analisar os equipamentos, instalações físicas e corpo de funcionários, constatamos que a empresa visitada tem condições técnicas para produzir grandes quantidades de impressos, contudo não podemos afirmar que se trata da mesma empresa, face a divergência de endereço e nome fantasia, exposto na fachada."

Por fim, pontuou que a questionada empresa teve seu cadastro cancelado na SEFAZ a partir do dia 24/05/2022, ou sejam antes do início do período eleitoral.

De outro eito, o prestador de contas argumentou que "as inconsistências apontadas não comprometeram a confiabilidade das contas, pois o candidato agiu sempre com transparência, verdade e de boa-fé, apresentando/informando corretamente todos os dados e documentações a esta especializada, restando através de todas as peças juntadas aos autos a demonstração da regularidade das contratações e gastos realizados durante o período de campanha, conforme acertadamente relatado nos autos pela equipe técnica em seu parecer conclusivo."

Pois bem.

De fato, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE (PTC nº 498/2023 - id. 11689300) pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo consignado que "Com base

nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a impropriedade descritas no item "1.1.1" não comprometer a transparência nem a confiabilidade das contas. Sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

A referida impropriedade - item 1.1 do parecer conclusivo - diz respeito ao fato de que, do material fornecido pela empresa KONNTE, não constava a quantidade de tiragem nem o CNPJ do fornecedor em uma primeira imagem (Perfurado NF 2022/188), ou seja, um vício meramente formal que não compromete a lisura das contas em análise.

Quanto ao fato de a empresa estar supostamente inativa na SEFAZ/SE, vale destacar que as Notas Fiscais avistadas nos id's 11622740 (NF 188/2022), 11622741 (NF 245/2022), 11622749 (NF 236/2022) e 11622751 (NF 215/2022) foram todas emitidas em nome do Prestador de Serviços: KONNTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo como descrição dos serviços: impressão de material de propaganda eleitoral, e estão todas devidamente registradas e válidas no sistema eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, portanto, tratam-se de lançamentos fazendários oficiais que comprovam as despesas efetuadas.

Como é sabido, os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar margem de dúvida sobre sua regular aplicação conforme fora obedecida aqui a previsão constante no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)"

Sendo assim, o candidato cumpriu todas as formalidades exigidas pela lei, juntando aos autos o Material descritos nas Notas Fiscais: 2022/188, 2022/215, 2022/236 e 2022/245 (ANEXO I), o Comprovante de recebimento de material impresso (ANEXO II) e o Contrato de prestação de serviços. (ANEXO III), ou seja, desde os documentos fiscais idôneos e comprovação bancária, restando como única ressalva a ausência no número de tiragens e o CNPJ do fornecedor em uma das imagens, o que não compromete a lisura e confiabilidade das contas.

Por todo exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha eleitoral de JOSÉ JORGE BATISTA DOS SANTOS, referentes às eleições 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601474-83.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - SE7387

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE

ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de novembro de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-90.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600285-90.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JORGE LUIZ DE JESUS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600285-90.2020.6.25.0016

Recorrente: Jorge Luiz de Jesus Melo

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Jorge Luiz de Jesus Melo, devidamente representado (ID 11704863), em face do Acórdão (ID 11677846), da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do recorrente, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11688065), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11703191).

Em síntese, o insurgente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade; (...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesas a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do *"ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus"*.

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 30 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6/2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601721-64.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

DESPACHO

Realizada a consulta por meio do sistema RENAJUD (documentos anexos), foi constatada a titularidade em nome da Executada de apenas 1 (uma) motocicleta, ano 2005, com 3 (três) restrições judiciais ativas, efetuadas pela Justiça Federal em Sergipe. Por conseguinte, em razão do valor irrisório do bem frente à quantia buscada neste feito, bem como considerando a existência prévia de outros atos de constrição ao referido bem, em respeito ao princípio da utilidade da execução, deixo de determinar sua penhora.

Sem embargo, efetuada a penhora do valor de R\$ 3.332,08 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e oito centavos) e transferida a quantia para a conta bancária vinculada a este Tribunal, conforme comprovante anexo, DETERMINO a intimação da Exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600118-19.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600118-19.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600118-19.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2020. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido referentes às eleições 2020 (PC nº 0600510- 61.2020.6.25.0000) e observadas as disposições da resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO

Aracaju (SE), 30/11/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600118-19.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições 2020, declaradas como não prestadas (Proc. nº 0600510- 61.2020.6.25.0000), ID 11630690.

Verificada a suspensão da anotação do órgão de direção do AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC) em Sergipe, o Diretório Nacional foi citado para apresentar defesa, ID 11659064, contudo, não apresentou manifestação, ID 11689366.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600118-19.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições 2020, declaradas como não prestadas (Proc. nº 0600510- 61.2020.6.25.0000), ID 11630690.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas

de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido incorporado pelo ora representado não apresentou as contas relativas às eleições 2020, conforme se confere nos autos do Processo nº 0600510-61.2020.6.25.0000, (acórdão de ID 11428869), havendo a decisão transitado em julgado no dia 02/06/2022.

Verificada a suspensão da anotação do órgão de direção do AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), o Diretório Nacional foi citado para apresentar defesa, ID 11659064, contudo, permaneceu inerte, ID 11689366.

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas relativas às eleições de 2020, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensão, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do partido AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600118-19.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL DO PARTIDO AGIR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de novembro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600091-36.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600091-36.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600091-36.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do representado enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito.

2. Na espécie, havendo a Corte julgado procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção.

3. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600091-36.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2016 (ID 11628923).

Em sua defesa (ID 11643958), o partido alegou que a nova administração "deparou-se com uma situação de extrema gravidade nas contas partidárias" e que ainda não teria conseguido a regularização total das suas prestações de contas.

Afirmou que protocolou pedido de regularização das presentes contas, nos autos do processo 0600196-13.2023.6.25.0000, e que é "razoável que a Agremiação não seja penalizada, visto que comprovadamente já se demonstrou a prática de atos tendentes a reverter o cenário caótico em que se encontra".

Requeru a suspensão do feito até o julgamento do pedido de regularização.

A representante afirmou que a suspensão do processo depende da demonstração de que os documentos que instruem o pedido de regularização das contas sejam aptos para afastar a inércia do prestador (ID 11645180).

Após a juntada do acórdão do RROPCE 0600196-13 (ID 11689151), a Procuradoria Regional Eleitoral (representante) e o representado manifestaram-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (IDs 11690333 e 11694746).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2016, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628923).

O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido por esta relatoria, nos autos do processo RROPCE 0600196-13.2023.6.25.0000, na sessão plenária de 12/09/2023, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em acórdão assim ementado (ID 11689151):

ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FORTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao órgão partidário omissa a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. Embora o feito tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

3. Na espécie, análise da unidade técnica revela que a documentação juntada demonstra a inexistência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a existência de elementos mínimos para análise das contas.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 358-04.2016.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse, devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600091-36.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601402-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: SANDRA ROSA RIBEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11696994, a Secretaria Judiciária INTIMA a INTERESSADA: SANDRA ROSA RIBEIRO, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE/SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18010-6.

Aracaju (SE), em 4 de dezembro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SJD/COREP

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600389-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600389-28.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADA : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600389-28.2023.6.25.0000

REPRESENTADA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista que o Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB - encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, conforme consulta ao sistema SGIP (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento dos SuspOP tombados sob nº 0600094-88.2023.6.25.0000, 0600095-73.2023.6.25.0000, 0600098-28.2023.6.25.0000, 0600099-13.2023.6.25.0000, 0600105-20.2023.6.25.0000 e 0600108-72.2023.6.25.0000, em 10/10/2023, DETERMINO, com fundamento no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, a citação do Partido Renovador Trabalhista brasileiro - PRTB -, para, em nome do Diretório Regional/SE, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação à petição de ID 11702255.

À Secretaria Judiciária para fins de publicação, retificação da autuação e demais providências a seu cargo.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600188-41.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600188-41.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)
INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)
INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600188-41.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA, FELIPE FEITOSA BARRETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - OAB-SE 10706-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - OAB-SE 0005646

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - OAB-SE 3068-A, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 10262

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. RESTOU PREJUDICADA A COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida caracteriza mau uso de dinheiro público, a justificar a desaprovação das contas e a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

Aracaju(SE), 01/12/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600188-41.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Movimento Democrático Brasileiro, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2019 (ID 3413768).

Juntou documentação correlata, que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 106/2020 (ID 3830468) e do Relatório nº 4/2022 (ID 11392385), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP).

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 11627293).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou Parecer Conclusivo nº 123/2023, recomendando a desaprovação das contas (ID 11643449).

Encerrada a fase probatória, os interessados apresentaram alegações finais (IDs 11651369, 11654221 e 11655821).

Em nova manifestação, a unidade técnica manteve a recomendação pela desaprovação das contas do MDB (ID 11689476).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11694972).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2019.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.546/2017, conforme artigo 65, §§ 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[.]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a unidade técnica, por meio do parecer conclusivo final nº 479/2023 - SJD/ASCEP (ID 11689476), manteve a recomendação pela desaprovação das contas:

Em cumprimento ao despacho ID1 11669186, esta Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEP apreciou as alegações finais avistadas nos IDs 11651370 e 11654221/11654239 e as confrontou com as ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo - PC 123/2023 (ID 11643449), essas originalmente já delineadas no Relatório de Exame - RE 4/2022 (ID 11392385). Da perscrutação, conclui-se que perseveraram integralmente as falhas apontadas no PC 123/2023 (ID 11643449) que dizem respeito aos itens "3.12.1.1" (R\$ 3.977,17) e "3.12.1.4" (R\$ 387,48) da análise preliminar (RE 4/2022 - ID 11392385).

Quanto aos outros dois tópicos assinalados na manifestação anterior desta ASCEP (PC 123/2023 - ID 11643449), com situação documental probatória impertinente ("3.12.1.2" e "3.12.1.3" - RE 4/2022 - ID 11392385), cabe expressar a persistência apenas das tratativas doravante, haja vista terem sido sanados os demais achados.

[.]

Diante do exposto, e, em especial, que circunstâncias anteriormente levantadas foram esclarecidas, passou-se a restar prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário na monta de R\$ 12.397,65 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), que representa aproximadamente 5,66% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 218.861,44 - ID 3416718).

Por fim, vale reforçar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2019, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 218.861,44 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

A respeito do emprego dos recursos do Fundo Partidário no exercício de 2019, dispõe a Resolução-TSE nº 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I - à manutenção das sedes e serviços do partido;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Unidade Técnica, verifica-se, com lastro no parecer conclusivo final nº 479/2023 - SJD/ASCEP (ID 11689476), que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 12.397,65 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), que representa aproximadamente 5,66% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício, qual seja, R\$ 218.861,44 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - ID 3416718.

Malgrado o partido interessado ter afastado falhas aprioristicamente apontadas pela Assessoria Técnica, constatam-se, ainda assim, defeitos remanescentes, na medida em que se revelam falhas que lhes comprometeram a regularidade e obstaram o conhecimento da destinação de despesas, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes. (grifei)

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas 060011977, Relatora Designada Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 07.02.23)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 060019227, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22.07.22)

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer PR-SE-MANIFESTAÇÃO-11727/2023 - ID 11694972, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Da análise dos autos é possível detectar irregularidades graves, sendo capazes de macular completamente a confiabilidade das contas apresentadas. Vejamos.

[...]

É indiscutível a ilegalidade das práticas detectadas, tratando-se de irregularidades graves e insanáveis, são capazes de gerar a desaprovação das contas e a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial:

[...]

Por fim, importante registrar que os "princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas" (TSE - Agravo

Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 20/10/2016, Página 15).

O valor de R\$ 12.397,65 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública, conforme posicionamento firmado por essa egrégia Corte

[...]

Ante o exposto, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas [...].

Por outro lado, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando a natureza pública da verba do fundo partidário, bem como o fato de que as irregularidades comprometem a integralidade das contas.

Ainda é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, conforme disposição expressa do art. 49, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 46, III, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 12.397,65 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5%, nos termos dos artigos 37, da Lei nº 9.096/1995, e 49, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, perfazendo um valor total aproximado de R\$ 13.017,53 (treze mil e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

Determino ainda que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, §§ 2º e 3º do art. 49 da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e §§ 2º e 3º do art. 48 da Resolução-TSE n. 23.604/2019, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte ao trânsito em julgado, a serem efetivados, pelo Órgão Nacional do Partido.

Ao valor total apurado (R\$ 13.017,53) deverão incidir atualização monetária e juros, na forma prescrita no artigo 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/22.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme relatado pelo eminente Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, cuida-se de Prestação de Contas do Diretório Regional/SE do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), referente ao exercício financeiro de 2019.

In casu, a única irregularidade detectada foi a ausência de comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 12.397,65 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Ocorre, todavia, que a citada irregularidade corresponde, aproximadamente, a 5,66% do total da movimentação financeira dessa natureza no referido exercício, qual seja, R\$ 218.861,44 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - ID 3416718.

Sucedee, contudo, que tal irregularidade não ostenta gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido, devendo aplicar-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão se observe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[ç] 6. *In casu*,

a) constataram-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49)

Por fim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. [ç]

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

Ante o exposto, pedindo as máximas vênias ao nobre Relator, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do diretório estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO, à Secretaria Judiciária, que promova a intimação do Diretório Nacional da agremiação para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder, até o limite de R\$ 12.397,65 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos). - corrigido nos termos do art.39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - o desconto e a retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, nos termos previstos no art.32-A, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600188-41.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA, FELIPE FEITOSA BARRETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - OAB-SE 10706-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - OAB-SE 0005646

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - OAB-SE 3068-A, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 10262

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de dezembro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600396-20.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de dezembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600396-20.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296

DATA DA SESSÃO: 18/12/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600021-18.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600021-18.2020.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ELIZON PACHECO NETO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600021-18.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ELIZON PACHECO NETO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

DESPACHO

R.hoje.

Intime-se o réu, para, no prazo de lei, apresentar Alegações Finais.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005**

PROCESSO : 0600062-73.2020.6.25.0005 INQUÉRITO POLICIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE (g)

INTERESSADO: SR/PF/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSE CARLOS PAIVA

INVESTIGADA: CARLA NAIARA DE MORAIS

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465, DULCIANA FERREIRA PORTO - SE9207

Advogado do(a) INVESTIGADA: RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465

DECISÃO

Cuida-se de procedimento investigatório instaurado com vistas a apuração de eventual prática de crime eleitoral (art. 299 do CE) por parte de CARLA NAIARA DE MORAIS e JOSÉ CARLOS PAIVA, em razão da posse de valores em espécie (R\$ 21.670,00 (vinte e um mil seiscentos e setenta reais) e materiais de propaganda dos candidatos João Marcelo e Sukita.

Ultimados os trabalhos de apuração o Promotor Eleitoral não encontrou substrato para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento do feito (Id: 121677999).

Após detida análise dos autos, determino o arquivamento promovido pelo Ministério Público Eleitoral.

Vista ao MPE.

Ciência à autoridade policial, mediante intimação via Pje.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-69.2023.6.25.0005

: 0600049-69.2023.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2016 JOSE FRANCISCO ANDRADE GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600049-69.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2016 JOSE FRANCISCO ANDRADE GOMES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre pedido de regularização das contas da campanha eleitoral de 2016, do candidato JOSÉ FRANCISCO ANDRADE GOMES, nos termos do art. 73, §1º, Res. TSE 23.463/2015, em virtude de suas contas terem sido julgadas não prestadas no processo 0000361-41.2016.6.25.0005 .

A prestação de contas da campanha eleitoral seguiu o rito do art. 57 da Res. TSE 23.463/2015.

O candidato juntou as peças e documentos obrigatórios descritos nas alíneas a, b, d e f, do inciso II, *caput*, do art. 57, exigidos para o modelo simplificado, a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

O Cartório Eleitoral procedeu a análise diretamente dos relatórios do Sistema SPCE-WEB e dos extratos bancários apresentados pelo candidato.

Transcorrido *in albis* prazo para impugnação das contas (id 121387913).

Parecer Conclusivo dessa unidade opinou pela regularização das contas em comento (id 121424053).

O *Parquet*, com vistas nos autos, nos termos do art. 59, §4º, manifestou-se pela regularização das contas (id 121679513).

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Não foram identificadas impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas.

No que diz respeito ao conteúdo das informações constantes na prestação de contas fornecidas pelo prestador, tendo sido estas examinadas pelos órgãos competentes e não havendo provas contrárias tem-se como verídicas as informações financeiras e contábeis apresentadas pelo candidato.

Destarte, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.463/2015, sem olvidar o parecer do Cartório Eleitoral e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO REGULARIZADAS as contas, com fulcro no inciso I, do art. 68, da Res. TSE nº 23.463/2015, referentes à campanha eleitoral de JOSÉ FRANCISCO ANDRADE GOMES, no pleito municipal de 2016.

Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores, mediante registro do ASE 272, motivo/forma 3-Reapresentada, arquivando-se os presentes autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-58.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600036-58.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-58.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS, GILMAR OLIVEIRA PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao MPE, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, no prazo de até 05 (cinco) dias, apontar irregularidades não identificadas pela unidade técnica no relatório de exame (ID 121223057).

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do respectivo prazo, determino a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para se defenderem a respeito das falhas indicadas no relatório de exame avistado no ID 121223057, por intermédio de advogado constituído, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Considerando o teor da certidão ID 121227616, informando a ausência de procurações dos responsáveis pelo partido, determino a intimação de GILMAR OLIVEIRA PASSOS e ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (atuais presidente e tesoureira do partido) para, também no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sanarem o vício de representação processual, juntando

instrumentos de mandato (procurações) conferindo poderes a advogado para representá-los no feito, consoante disposto nos artigos 76 do Código de Processo Civil e 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficando advertidos de que sua inércia acarretará a fluência dos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (artigo 32 da Res. TSE nº 23.604/2019).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se!

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

EDITAL 1329/2023 - 09ª ZE

A Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Drª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande;

FAZ SABER

Às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1468997](#)) aprovada

pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), sei [1469176](#)

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: ze09@tre-se.jus.br,

mediante petição dirigida a(o) Juiz(a) Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: [Resolução CNJ 324/2020](#). [Resolução do TRE/SE 9/2021](#) e [Portaria TRE/SE 381/2021](#).

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/12/2023, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600130-25.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600130-25.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FERNANDO DOS SANTOS

INTERESSADO : RAELSON CASSIO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Daniel Leite da Silva, o Cartório Eleitoral da 14ª Zona, FAZ SABER a todos os interessados e, especialmente, ao eleitor RAELSON CÁSSIO DA SILVA, filho de Francisco José da Silva e Maria da Conceição da Silva, cujo domicílio eleitoral está cadastrado nesta zona eleitoral, que, conforme os autos do processo em referência, há uma inconformidade nos dados biométricos cadastrados.

Assim, fica o referido eleitor intimado a comparecer ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona, situado no Fórum Advogado Jaime de Araújo Andrade, localizado na Rua Álvaro Garcez, 485, Centro, Maruim /SE, CEP 49770-000, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, a fim de realizar nova coleta de dados biométricos.

Adverte-se que o não comparecimento no prazo fixado resultará no cancelamento da inscrição eleitoral.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600898-19.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600898-19.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FELIPE SANTIAGO LIMA

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600898-19.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE, FELIPE SANTIAGO LIMA, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Carmópolis/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 121324447).

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou (ID 121521005).

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Carmópolis/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

14ª Zona Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600033-79.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600033-79.2023.6.25.0017 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ROBERTO COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600033-79.2023.6.25.0017 / 021ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento do eleitor JOSÉ ROBERTO COSTA, inscrição eleitoral n.º 0245 8252 2127, apresentado perante o Cartório da 17ª Eleitoral, pleiteando a regularização de sua inscrição eleitoral que se encontra suspensa em decorrência de condenação nos autos n.º 201183600041.

Foram anexados ao feito os documentos apresentados pelo requerente, assim como pelo Cartório Eleitoral da 17ª Zona.

Os autos foram redistribuídos para esta 21ª Zona por declínio de competência, já que o eleitor estaria inscrito nesta Zona Eleitoral.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observa-se, pelo espelho do cadastro anexado no id 121423401, que o eleitor realizou a transferência do seu domicílio eleitoral para 17ª Zona Eleitoral, vinculada ao Município de Nossa Senhora da Glória, em 20/10/2023.

Sendo assim, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, vinculada ao Município de Nossa Senhora da Glória/SE, para as providências que entender cabíveis.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-73.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600033-73.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-73.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral,

impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, em Propriá/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-45.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600063-45.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : LUAN ARAUJO CARDOZO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-45.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO, BARBARA ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2022 apresentado pelo Partido Progressistas em São Francisco/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Progressistas em São Francisco/SE, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-57.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600047-57.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA

INTERESSADO : JOSE JAILSON MELO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-57.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA, JOSE JAILSON MELO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Democratas (extinto por fusão com PSL, originando o União Brasil) em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido União Brasil foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democratas (extinto por fusão com PSL, originando o União Brasil) em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-30.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600064-30.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO
DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-30.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO
DO SAO FRANCISCO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO, ADELVAN
VERISSIMO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2022 apresentado pelo
Partido Progressistas em Amparo do São Francisco/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Progressistas em Amparo do São Francisco/SE, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-35.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600042-35.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAIQUE MACEDO BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-35.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE, CAIQUE MACEDO BARRETO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO LIBERAL(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que o órgão municipal encontrava-se sem vigência.

Citado o diretório estadual para apresentar as contas da agremiação partidária municipal, bem como juntar procuração.

Apresentado Declaração de ausência de Movimentação de recursos sem, no entanto, ser juntada a procuração.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária foi inadimplente quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, que a agremiação partidária estadual foi intimada a prestar as contas e juntar a procuração ID 120171424. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem proceder à juntada da procuração.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-85.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600028-85.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE

INTERESSADO : IVANE HORACIO SANTOS

INTERESSADO : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-85.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que o órgão municipal encontrava-se sem vigência.

Citado o diretório estadual para apresentar as contas da agremiação partidária municipal, bem como juntar procuração.

Apresentado Declaração de ausência de Movimentação de recursos sem, no entanto, ser juntada a procuração.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária foi inadimplente quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, que a agremiação partidária estadual foi intimada a prestar as contas e juntar a procuração ID 116264164. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem proceder à juntada da procuração.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-33.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600122-33.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : EVERTON MOTA SILVA

REQUERENTE : FLAVIO FREIRE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-33.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FLAVIO FREIRE DIAS, EVERTON MOTA SILVA

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Telha/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar toda a documentação.

A unidade técnica emitiu parecer pela desaprovação tendo em vista a ausência de prestação de contas referente ao 2º turno das eleições e a não entrega da mídia eletrônica da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em que pese o diretório estadual tenha sido notificado a apresentar as contas eleitorais da agremiação partidária municipal, devendo inclusive apresentar a mídia eletrônica da prestação de contas no mesmo prazo da notificação, não houve a entrega da prestação de contas referente ao 2º turno das eleições e também da referida mídia com os arquivos necessários para a análise da prestação de contas, conforme devidamente certificado nos autos ao id 116882245, em inobservância ao art. 55 da Resolução TSE 23.607/19:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(o) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Telha /SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-39.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600044-39.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : CAIQUE MACEDO BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-39.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE, CAIQUE MACEDO BARRETO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO LIBERAL, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral,

impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL, em Propriá/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-60.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600008-60.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE LUIZ GOIS

INTERESSADO : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-60.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, em Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em Japoatã/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-72.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600154-72.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

INTERESSADO : LUA VIEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600154-72.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, LUA VIEIRA LIMA, JOAO FERNANDES DE BRITTO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA - SE10575

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município de Propriá/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Foi publicado, no DJE, edital dando ciência da apresentação das contas e concedendo prazo para impugnação das mesmas.

Decorrido o prazo para impugnação, a unidade técnica emitiu relatório de exame preliminar e parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Intimou-se o partido para manifestação sobre o exame preliminar. O partido manifestou-se tempestivamente.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Durante o exercício financeiro de 2020, o referido diretório municipal não recebeu cotas do fundo partidário, ou de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Lei nº 9.096/95, c/c Inciso I do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece que o órgão partidário está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, referente ao exercício de 2019, julgando-as conforme entendimento das Resoluções TSE nº 23.604/2019.

As contas da agremiação em análise foram analisadas pela unidade técnica, que emitiu o parecer conclusivo no sentido de sua regularidade, apontando ressalvas, sendo acompanhado este entendimento pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município de Propriá/SE, exercício financeiro 2020, em consonância com o parecer da unidade técnica e do parecer Ministerial.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-25.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600032-25.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : EVERTON MOTA SILVA

INTERESSADO : FLAVIO FREIRE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-25.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FLAVIO FREIRE DIAS, EVERTON MOTA SILVA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que o órgão municipal encontrava-se sem vigência.

Citado o diretório estadual para apresentar as contas da agremiação partidária municipal, bem como juntar procuração.

Apresentado Declaração de ausência de Movimentação de recursos sem, no entanto, ser juntada a procuração.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária foi inadimplente quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, que a agremiação partidária estadual foi intimada a prestar as contas e juntar a procuração ID 116301904. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem proceder à juntada da procuração.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-72.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600046-72.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB DE PROPRIA - SE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : WILLIAMS SOARES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-72.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PROPRIA - SE, WILLIAMS SOARES SANTANA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-81.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600026-81.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-81.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO
COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR -
SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO
DOS TRABALHADORES, em Telha/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias,
referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação
de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a
inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos
órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das
contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no
Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.
Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo
impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral,
impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão
partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas
contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em Telha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600121-73.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL 6/2023

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe - Simão Dias(Poço Verde) FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício Financeiro de 2020, do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), de Simão Dias/SE, subscrita pelo seu presidente Esmeraldo Leal dos Santos e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Maria Lúcia Moraes Santana. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE 23.604/19. No mais, conforme disposto no art. 68, da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos([DilvulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-12.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600405-12.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600405-12.2020.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

ATO ORDINATÓRIO

Ao(s) 4 de dezembro de 2023, encaminho ato ordinatório para fins de pagamento do valor atualizado, conforme manifestação da AGU.

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com partes discriminadas em epígrafe, e audiência de instrução designada para o dia 06/12/2023.

Em 29/11/2023, o Dr. Vítor Lopes dos Santos, patrono dos investigados Gilvan da Silva Fonseca, Antônio José Bomfim Nunes e Valéria Costa da Cunha, juntou petição pleiteando o adiamento da audiência pois o causídico possui cerimônia de casamento agendada para a mesma data, lastreando o pedido com documentos ID 121719697 e 121719698.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Não obstante o zelo cotidiano, houve *pedido expresso da parte investigada*, o que inviabilizou a realização do ato na data aprazada e tornou imperativa a remarcação da assentada, sendo mister designar nova pauta.

Por todo exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 25/01/2024, às 10:00h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam).

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600032-67.2023.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento da Decisão ID 121225264 que designou audiência de instrução virtual para o dia 06 de dezembro de 2023 às 11:00h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/83063573042?pwd=YUxRSm5BaFNyUGYyZTJybkhodktTUT09>

ID da reunião: 830 6357 3042

Senha: 444364

Ribeirópolis, em 04 de dezembro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600563-61.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600563-61.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO (12373/SE)

INTERESSADO : ERNANDES MENEZES
INTERESSADO : LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS
INTERESSADO : LEANDRO GEOVANE EVANGELISTA SANTOS
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600563-61.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS, LEANDRO GEOVANE EVANGELISTA SANTOS, ERNANDES MENEZES, LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO - SE12373

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento da Decisão ID 121225287 que designou audiência de instrução virtual para o dia 06 de dezembro de 2023 às 11:30h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/83191891109?pwd=bVFYUFRyQ3NsTWRxV1RrTGQ1K2VtUT09>

ID da reunião: 831 9189 1109

Senha: 892160

Ribeirópolis, em 04 de dezembro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600140-71.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600140-71.2023.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600140-71.2023.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado por BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS.

O requerente teve as contas referentes à eleição de 2016 julgadas como "não prestadas" (PCE 493-32.2016.6.25.0027)

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), a analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, inc. I, estabelece que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas de BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS referente às eleições de 2016, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea) em seu cadastro eleitoral e arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-79.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600090-79.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-79.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CIDADANIA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em

decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, em Aracaju/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, que deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos ID 120624491), não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - id 120624491) .

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 120985237).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, em Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral..

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571

/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - Suspop. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Aracaju/SE, datado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600100-26.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES, UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2021, pelo UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE

Juntou aos autos declaração de ausência de movimentação financeira id 120083167.

Publicou-se o Edital id 120558101 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 120952153).

Certificou-se, id 120953450, que não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Extratos bancários não foram disponibilizados pela instituição financeira conforme certidão id 120953447.

O Cartório não encontrou impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências, conforme Informação ID 120955312.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 121143873, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, *caput* e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultada à agremiação partidária municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, não tendo sido detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

No ponto em que a instituição não disponibilizou os extratos bancários, entendo que não se deva prejudicar a agremiação partidária por obrigação que não seja sua, conforme dispõe o § 2º do art. 6º da Resolução TSE 23. 546/2017.

Pelo exposto, JULGO APROVADAS as contas do UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinado e datado eletronicamente.

Sergio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-93.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600102-93.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO

INTERESSADA : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-93.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: AVANTE, VALDIR DOS SANTOS, RAFAEL MELO TAVARES

INTERESSADA: ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO, LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE, em Aracaju/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos ID 120490214), não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - id 120490214) .

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 120647920).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da

Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE, em Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral..

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - Suspop. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Aracaju/SE, datado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600095-51.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADOS: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS E GISLANDES ROCHA (IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação e acesso do advogado PEDRO MILITÃO DE LUCENA, OAB/CE 40.918, aos presentes autos.

Por mensagem eletrônica de e-mail para o endereço advpedromilitao@gmail.com, encaminhe-se-lhe o link de acesso, ID e senha da audiência preliminar que, às 12h do dia 06.12.2023, será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams.

Publique-se no DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, em 04 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1328/2023 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ANDERSON CLEI SANTOS; Juiz(a) Eleitoral em Substituição, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0061/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 30(trinta) dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que de ordem segue subscrito pela Chefe de Cartório em Substituição, nos termos da Portaria 513/2020-31ªZE/SE.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe de Cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, Assistente, em 04/12/2023, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1469403 e o código CRC 3A7ED3A0.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600987-79.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600987-79.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FONTES NUNES VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO FONTES NUNES

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600987-79.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FONTES NUNES VEREADOR, JOSE RICARDO FONTES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Ricardo Fontes Nunes, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente os extratos bancários de todo o período eleitoral das contas nº 03/17871 e 03/17880, ambas da agência 3532, do Banco Caixa Econômica.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 118754433) revelou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 117773024), restando caracterizada falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 118797727) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a ausência dos extratos bancários impressos restou suprida pelos eletrônicos, disponíveis no SPCE Web, ocasionando o apontamento de ressalvas às contas do interessado.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios, no valor de R\$ 1.995,00 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais), em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Nesse contexto, apesar da falha apontada pela unidade técnica, consulta ao registro de candidatura RCAND nº 0600392-80.2020.6.25.0034 revelou que o candidato declarou como profissão "Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos e Valores", sugerindo a existência de atividade remunerada.

Desta forma, o convencimento deste Juízo conduz ao apontamento de ressalvas para a referida irregularidade, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

(i)

8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

(i)

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

(i)

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Neste sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por um profissional de contabilidade, no entanto, apesar da justificativa apresentada em nota explicativa (ID 82825099), o candidato não juntou documentação comprobatória, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não

no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13/14).

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Ricardo Fontes Nunes, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral da prestadora das contas em exame;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-81.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600092-81.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
RESPONSÁVEL : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS
RESPONSÁVEL : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-81.2021.6.25.0035 - UMBAÚBA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA
RESPONSÁVEL: LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em complementação ao relatório preliminar ID 114383955 e ao relatório de análise técnica ID 119694588, autorizado pelo art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 30 (trinta) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), e razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade).

Ademais, neste mesmo prazo, manifestar-se acerca das seguintes impropriedades/irregularidades:
Não abertura obrigatória da conta de campanha, conforme exigência do art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019;

Ausência de Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, §2º, III);

Juntada aos autos de documentação referente a exercício financeiro diverso ao da presente prestação de contas (ID 115058627);

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE) [54](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [94](#) [110](#)
ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) [69](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 4 59
ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE) 54
ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (4855/SE) 34
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 72 87 92 94 110
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) 68
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 98
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 72 87 92
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC) 4
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 94
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 96
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 12 60 60 60 60
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) 43
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 46
DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE) 70
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 12 60 60 60 60
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 72 87 92 94 110
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 25 76 84 96
FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE) 74 74 74
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 86
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 96
HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) 54
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 40 40 56 77 77 77 80 80
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 11 16
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 10 11
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 40 56
JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO (12373/SE) 98
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 95
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 21 30 30 30
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 10 11
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE) 54
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 10 11
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 16 50 96 96 96
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 96
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 60
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 46
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 99
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 96
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 94 110
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 72 87 92 94 94 94 110
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 60
MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 107 107
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 4 59
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 60 86 96
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 54
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 40 40 56 77 80
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 96
PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE) 105

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 5 102
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 60
RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE) 88
RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE) 70 70
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 77
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 60 86 96
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 4 59
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 43
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 94 110
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 21 30 30 30
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 94 110
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 4
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 96 96 96
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 94 110
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 43
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 70
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 96

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 96
ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 80
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 10 11 11 16 54
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 54
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 54
AILTON FREITAS DOS SANTOS 11 16
ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO 103
ALLISSON LIMA BONFIM 34
ANA CARLA BISPO CRUZ 10 11
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 96
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 12 60
AUGUSTO CESAR SANTOS 40 102
AVANTE 103
BARBARA ARAUJO SANTOS 77
BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS 99
CAIQUE MACEDO BARRETO 81 86
CIDADANIA 100
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO 80
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO 77
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE 34
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PROPRIA - SE 91
DANIEL MORAES DE CARVALHO 34
DIOGO MENEZES MACHADO 43
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 76 84 89
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 82 92

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 84 89
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 80
Destinatário para ciência pública 68
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 40
ELEICAO 2016 JOSE FRANCISCO ANDRADE GOMES VEREADOR 70
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FONTES NUNES VEREADOR 107
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 72
ELIZON PACHECO NETO 69
ERNANDES MENEZES 98
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 94
EVERTON MOTA SILVA 84 89
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 40
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 4
FELIPE FEITOSA BARRETO 60
FELIPE SANTIAGO LIMA 74
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 74
FLAVIO FREIRE DIAS 84 89
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 30
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES 102
GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO 98
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 72
GILVAN DA SILVA FONSECA 96
IVANE HORACIO SANTOS 82
JACKSON BARRETO DE LIMA 12 60
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 60
JOAO FERNANDES DE BRITTO 88
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 96
JORGE LUIZ DE JESUS MELO 50
JORGE LUIZ DOS SANTOS 98
JOSE FERNANDO DOS SANTOS 73
JOSE JAILSON MELO 78
JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS 46
JOSE LUIZ GOIS 87
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 34
JOSE RICARDO FONTES NUNES 107
JOSE ROBERTO COSTA 75
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 95
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 7
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 82 92
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 110
LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS 98
LEANDRO GEOVANE EVANGELISTA SANTOS 98
LENILSON DE OLIVEIRA MELO 4
LEONARDO VICTOR DIAS 6
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 103
LUA VIEIRA LIMA 88
LUAN ARAUJO CARDOZO 77

LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 110
 LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS 95
 MAIKON OLIVEIRA SANTOS 30 100
 MARCIO MARTINS SILVEIRA 60
 MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 87
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 96
 MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 94
 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 60
 MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 59
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 69
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 98 98
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL 88
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 60
 NIVALDA GONCALVES 4
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 12 60
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 6
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40 56
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 72 87
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UBAUBA 110
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 94
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 81 86
 PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE 81 86
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 59
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 59
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 76
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 74
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 91
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 16
 PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 100
 PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 95
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 5 5 6 6 6 7
 10 11 11 12 16 16 21 25 30 34 40 43 46 50 54 54 54 56 56
 59 59 60 68
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 95
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 69 70 72 73 74 75 76 77
 78 80 81 82 84 86 87 88 89 91 92 94 95 96 98 98 99 100 102 103
 107 110
 RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA 54
 RAEISON CASSIO DA SILVA 73
 RAFAEL MELO TAVARES 103
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 68
 ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 43
 SALATIEL DA ANUNCIACAO FERREIRA 7

SANDRA ROSA RIBEIRO 59
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 6
 SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 102
 SERGIO GAMA DA SILVA 12
 SIGILOSO 70 70 70 70 70 70 105 105 105 105
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
 SUELI DE JESUS REIS 34
 SUELY CHAVES BARRETO 21
 TERCEIROS INTERESSADOS 6
 THALLES ANDRADE COSTA 96
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 7
 UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 102
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 78
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 VAGNER COSTA DA CUNHA 96
 VALDIR DOS SANTOS 103
 VALERIA COSTA DA CUNHA 96
 VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS 25
 WILLIAMS SOARES SANTANA 91

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 96
 APEI 0600021-18.2020.6.25.0002 69
 CumSen 0600320-30.2022.6.25.0000 4
 CumSen 0600405-12.2020.6.25.0024 95
 CumSen 0601292-97.2022.6.25.0000 11 16
 CumSen 0601721-64.2022.6.25.0000 54
 CumSen 0602022-11.2022.6.25.0000 10 11
 DPI 0600130-25.2022.6.25.0014 73
 IP 0600062-73.2020.6.25.0005 70
 IP 0600095-51.2021.6.25.0030 105
 PA 0600383-21.2023.6.25.0000 7
 PC-PP 0600008-60.2023.6.25.0019 87
 PC-PP 0600026-81.2023.6.25.0019 92
 PC-PP 0600028-85.2022.6.25.0019 82
 PC-PP 0600032-25.2022.6.25.0019 89
 PC-PP 0600033-73.2023.6.25.0019 76
 PC-PP 0600036-58.2023.6.25.0009 72
 PC-PP 0600042-35.2023.6.25.0019 81
 PC-PP 0600044-39.2022.6.25.0019 86
 PC-PP 0600046-72.2023.6.25.0019 91
 PC-PP 0600047-57.2023.6.25.0019 78
 PC-PP 0600090-79.2022.6.25.0002 100
 PC-PP 0600092-81.2021.6.25.0035 110
 PC-PP 0600100-26.2022.6.25.0002 102
 PC-PP 0600102-93.2022.6.25.0002 103
 PC-PP 0600121-73.2021.6.25.0022 94

PC-PP 0600154-72.2021.6.25.0019	88
PC-PP 0600188-41.2020.6.25.0000	60
PC-PP 0600297-84.2022.6.25.0000	6
PCE 0600063-45.2022.6.25.0019	77
PCE 0600064-30.2022.6.25.0019	80
PCE 0600122-33.2022.6.25.0019	84
PCE 0600898-19.2020.6.25.0014	74
PCE 0600987-79.2020.6.25.0034	107
PCE 0601196-82.2022.6.25.0000	4
PCE 0601402-96.2022.6.25.0000	59
PCE 0601474-83.2022.6.25.0000	46
PCE 0601551-92.2022.6.25.0000	25
PCE 0601557-02.2022.6.25.0000	21
PCE 0602009-12.2022.6.25.0000	30
PetCrim 0600032-67.2023.6.25.0026	98
PetCrim 0600563-61.2020.6.25.0026	98
PropPart 0600396-20.2023.6.25.0000	68
REI 0600029-06.2023.6.25.0029	43
REI 0600045-67.2021.6.25.0016	16
REI 0600054-94.2023.6.25.0004	34
REI 0600285-90.2020.6.25.0016	50
RROPCE 0600045-47.2023.6.25.0000	12
RROPCE 0600049-69.2023.6.25.0005	70
RROPCE 0600140-71.2023.6.25.0002	99
RROPCE 0601976-22.2022.6.25.0000	40
RSE 0600033-79.2023.6.25.0017	75
SuspOP 0600081-89.2023.6.25.0000	5
SuspOP 0600091-36.2023.6.25.0000	56
SuspOP 0600092-21.2023.6.25.0000	6
SuspOP 0600118-19.2023.6.25.0000	54
SuspOP 0600389-28.2023.6.25.0000	59